**LEI Nº 5518/14**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ÁREA DE TERRENO DE SUA PROPRIEDADE AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, REPRESENTADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo objetivando promover a construção de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida – “PMCMV”, fica autorizado a doar ao Fundo de Arrendamento Residencial – “FAR”, regido pela Lei Federal n. 10.188, de 12/02/2001, representado pela Caixa Econômica Federal – “CEF”, responsável pela gestão do FAR e operacionalização do PMCMV, uma gleba de terra com área de 17.702,00 m2 (dezessete mil, setecentos e dois metros quadrados), localizada na área entre as Quadras 11 (onze), 16 (dezesseis) e 24 (vinte e quatro) do Loteamento São Fernando, designada pela Área 02 (dois), com as seguintes medidas e confrontações: 134,72 m (cento e trinta e quatro vírgula setenta e dois metros) confrontando com a Avenida “C”; 118,16m (cento e dezoito vírgula dezesseis metros) confrontando com a Rua 6 (seis); e 262,86m (duzentos e sessenta e dois vírgula oitenta e seis metros) confrontando com a Rua 2 (dois), Matrícula n. 77.955, Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pouso Alegre, avaliada em R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), conforme planta, memorial descritivo e laudo de avaliação que ficam fazendo parte integrante da presente Lei.

**§ 1º** No imóvel descrito no caput deste artigo serão construídos 22 (vinte e dois) blocos, com 16 (dezesseis) apartamentos cada um, totalizando 352 (trezentos e cinquenta e dois) apartamentos, destinados a moradias de famílias com renda mensal de até R$ 1.600,00, no âmbito do Programa Minha, Casa Minha Vida – “PMCMV”.

**§ 2º** A área mencionada no caput fica desafetada de sua natureza de bem público especial e passa a integrar a categoria de bens dominicais, para a finalidade prevista no caput.

**Art. 2º** O imóvel descrito no art. 1º desta Lei será utilizado, exclusivamente, no âmbito do PMCMV – Programa Minha Casa, Minha Vida e constará dos bens e direitos integrantes do patrimônio do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I – não integra o ativo da CEF;

II – não responde direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III – não compõe a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – não pode ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V – não é passível de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre o imóvel.

**Art. 3º** A donatária terá como encargo utilizar o imóvel doado, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais, destinadas à população de baixa renda, sob pena de revogação da lei de doação.

**Parágrafo único**. A infraestrutura da área será de inteira responsabilidade da donatária.

**Art. 4º** Igualmente dar-se-á revogação da doação caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil no imóvel doado, no prazo de 2 (dois) anos, contados da doação, na forma da Lei.

**Parágrafo único**. A obra deverá ser concluída em 2 (dois) anos, contados a partir do início de sua execução.

**Art. 5º** Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independentemente de aviso, interpelação ou notificação da donatária, revertendo a propriedade do imóvel doado ao domínio pleno da municipalidade.

**Art. 6º** O imóvel, objeto da doação, considerando a sua finalidade social, ficará isento do recolhimento dos seguintes tributos:

I – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, quando da transferência do imóvel, objeto de doação;

II – Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, enquanto permanecer sobre a propriedade do FAR.

**Art. 7º** Fica revogada a Lei Municipal n. 5172/2011.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 28 DE OUTUBRO DE 2014.**

**Agnaldo Perugini**

**PREFEITO MUNICIPAL**

**Márcio José Faria**

**CHEFE DE GABINETE**